



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.725, DE 2023 **(Da Sra. Fernanda Pessoa)**

Altera a Lei 9.504/97 acrescenta o §4º ao artigo 21, que dispõe sobre a responsabilidade das prestações das contas eleitorais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Altera a Lei 9.504/97 acrescenta o §4º ao artigo 21, que dispõe sobre a responsabilidade das prestações das contas eleitorais.

Apresentação: 22/05/2023 14:30:15.767 - MESA

PL n.2725/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.504/97 de 30 de setembro de 1997, em seu art. 21, passa a vigor da seguinte forma:

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

§4º. A nota fiscal emitida para candidato só será considerada válida, se houver aceite ou confirmação eletrônica do respectivo candidato.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente medida se demonstra de importância, tendo em vista que ocorre uma prática comum nas campanhas eleitorais, é de se utilizar dos dados dos candidatos disponíveis no site eletrônico, e realiza emissão de notas fiscais em nome do candidato sem ao menos ter contato, ou qualquer vínculo contratual com o candidato.

Neste sentido, o crescimento se faz necessário para que o candidato esteja resguardado, e não ocorra prejuízo à prestação de contas eleitorais, na senda de que quando realizada a análise técnica pela justiça eleitoral irá vincular como realizado o serviço ou aquisição do produto.

Não obstante, resta claro que o candidato terá que dar aceite ou confirmação eletrônica para a nota fiscal que está sendo emitida, na toada de que todas as informações do candidato necessárias para emissão de nota fiscal ficam disponíveis no divulgand, e assim, poderá ser ocasionado prejuízo ao candidato.

Portanto, conclui-se que estas são razões para o presente projeto de lei.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de de 2023

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
União Brasil/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 21**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504>

FIM DO DOCUMENTO